

**EXMO. JUIZ DE DIREITO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS.**

Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024

VALE S.A., já qualificada nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, proposta pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS – ABA**, **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE – ASCOTÉLITE** e **INSTITUTO ESPERANÇA MARIA – IEM**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, expor e requerer o que se segue.

DEPÓSITO JUDICIAL DE MAIO DE 2026

Em atendimento ao item 3 da decisão de ID 10655163465, a Vale requer a juntada aos autos do comprovante de realização de depósito judicial no valor de R\$133.101.752,13, que corresponde ao valor necessário para o pagamento do auxílio emergencial no mês de maio de 2026.

DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE ULTRAPASSAM DO MONTANTE INDICADO PELA FGV. **NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO.**

A decisão de ID 10421701519, que concedeu a tutela de urgência nestes autos, previu expressamente que *“como o encerramento total do PTR está previsto para 2026, sob a gestão*

da FGV, por ora, **cabará à Vale S.A. depositar em juízo o valor necessário para complementar os pagamentos**, por ser ela a responsável por estarem os atingidos em tal situação, como por ela mesmo admitida, ao não recorrer da sentença que a condenou a indenizá-los.”

Para operacionalização da ordem liminar, esse d. Juízo determinou a intimação da Fundação Getúlio Vargas para que “*apresente nos autos a **quantia necessária** para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do Programa*”.

Em atendimento à solicitação, a FGV, por meio da petição de ID 10430904798, informou que a quantia necessária seria de **R\$702.355.294,56** (setecentos e dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Com a revogação do efeito suspensivo que havia sido concedido no Agravo nº 1.0000.25.106323-6/001 e o consequente restabelecimento dos efeitos da liminar, esse d. Juízo, em conformidade com o disposto na decisão de ID. 10421701519, determinou a **intimação da Vale para, no prazo de 05 dias, depositar em juízo o valor de R\$234.118.431,52**, correspondente a 1/3 da quantia apontada pela FGV no Id. 10430904798.

Após o depósito judicial do valor indicado (ID 10588308701), esse d. Juízo intimou a FGV para operacionalização do pagamento mensal do auxílio emergencial aos beneficiários do PTR a partir de dezembro de 2025 e deu início a série de decisões judiciais impondo à Vale obrigações mensais de pagamentos para a continuidade do auxílio emergencial.

Até o presente momento, a Vale já efetuou depósitos judiciais que totalizam **R\$ 789.429.777,74 (setecentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos)**, conforme discriminado abaixo:

| Valor | Data do Depósito | Auxílio Emergencial |
|--------------------|------------------|------------------------------------|
| R\$ 234.118.431,52 | 27/11/2025 | Dezembro de 2025 e janeiro de 2026 |

| | | |
|---------------------------|--------------|--|
| R\$ 22.904.337,70 | 17/12/2025 | Complementação de dezembro de 2025 e janeiro de 2026 |
| R\$ 133.101.752,13 | 23/01/2025 | Fevereiro de 2026 |
| R\$ 133.101.752,13 | 12/02/2025 | Março de 2026 |
| R\$ 133.101.752,13 | 27/03/2025 | Abril de 2026 |
| R\$ 133.101.752,13 | 22/04/2025 | Mai de 2026 |
| R\$ 789.429.777,74 | TOTAL | |

Como se observa, a Vale já efetuou **depósitos judiciais em valores que ultrapassam o montante total indicado pela FGV (ID 10430904798)**, já tendo, portanto, cumprido com a decisão liminar, em especial no ponto em que estabeleceu a obrigação da Companhia de ***“depositar em juízo o valor necessário para complementar os pagamentos”***.

Importante destacar que a adoção do valor indicado pela FGV como limitação para os depósitos judiciais é a única forma de, por ora, garantir a mínima segurança jurídica no cumprimento da liminar.

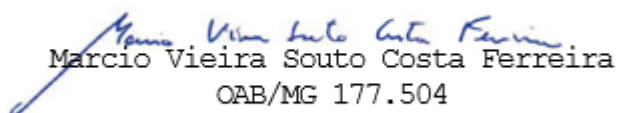
Interpretação diversa criaria uma obrigação milionária e de duração indefinida, contrária à própria fundamentação adotada pelo e. Des. Leite Praça, relator do Agravo de Instrumento 1.000.25.106323-6/001, que, ao confirmar os efeitos da decisão liminar, ponderou a necessidade de mitigar os impactos financeiros sobre a Vale:

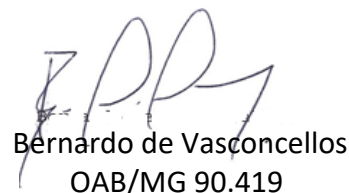
“Ademais, a r. decisão agravada, ao determinar o depósito de apenas 1/3 do valor necessário para a manutenção do auxílio, já demonstra uma **ponderação e uma prudência, buscando mitigar os impactos financeiros sobre a Agravante sem desamparar a população.” (g.n.)**

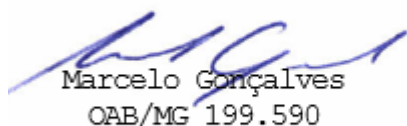
Como destacado no trecho transcrito, a limitação dos depósitos judiciais ao valor indicado pela FGV é uma medida de “ponderação” e “prudência”, que visa diminuir o enorme impacto financeiro que a liminar vem causando à Vale.

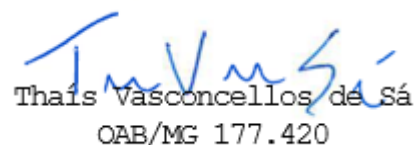
Requer-se, nesse contexto, que (i) **não seja autorizado o levantamento pela FGV do valor depositado que ultrapassa o montante indicado nestes autos** e (i) seja determinada a **suspensão imediata dos depósitos judiciais**.

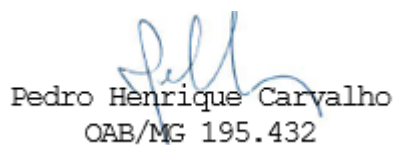
Nesses termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 23 de abril de 2026.


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

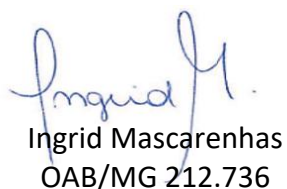

Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

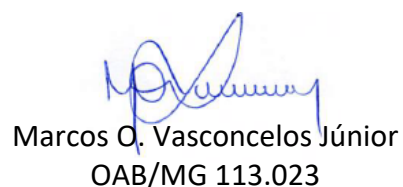

Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Thais Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736


Marcos O. Vasconcelos Júnior
OAB/MG 113.023